



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 146-68.2016.6.02.0017

**ACÓRDÃO Nº 11.849
(29/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 146-68.2016.6.02.0017	
RECORRENTE:	COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES 2” (PSC – PR – PRTB – PTC – PRB – PPS)
ADVOGADOS:	JOSÉ DE BARROS LIMA NETO (OAB/AL Nº 7.274)
RECORRIDO:	IVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO:	HENRIQUE CORREIA DE VASCONCELOS (OAB/AL Nº 8.004) E OUTROS
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MANTA MARQUES

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROVA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de setembro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 146-68.2016.6.02.0017

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES 2” (PSC – PR – PRTB – PTC – PRB – PPS) almejando a reforma da sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral (fls. 45-48), que deferiu o pedido de registro de candidatura do candidato IVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO ao cargo de vereador no município de Barra de Santo Antônio/AL.

O Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do senhor IVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, filiado ao PDT, integrante da coligação “COMPROMISSO COM O POVO I”, formada pelos partidos (PDT – PT – PHS – PPL), foi impugnado pela coligação “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES 2”, formada pelos partidos (PSC – PR – PRTB – PTC – PRB – PPS), sob o argumento de que o candidato não atendeu a uma das condições de elegibilidade referente à desincompatibilização, quando não se afastou do cargo público que ocupa na Prefeitura de Barra de Santos Antônio oportunamente.

Consta da referida sentença que o recorrido/impugnado anexou aos autos requerimento solicitando sua exoneração da função de motorista que ocupava (fl. 34), datado de 30.06.2016 e recebida na mesma data. Assim como acostou declaração firmada pela Secretaria Municipal de Saúde atestando que o candidato foi exonerado do cargo que ocupava (fl. 41).

Contra essa decisão, a coligação recorrente interpôs recurso (fls. 49-53), reiterando, em suma, os argumentos constantes da inicial da impugnação, além de se insurgir contra o indeferimento de produção de prova tendente a quebrar o sigilo fiscal do impugnado.

O recorrido/impugnado ofereceu contrarrazões (fls. 59-62).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 67-70) pelo não provimento do presente recurso, para fins de manter a sentença combatida.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 146-68.2016.6.02.0017

VOTO

Inicialmente, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada no dia 10.09.2016, e o apelo foi protocolado em 13.09.2016, portanto, dentro do tríduo legal previsto no art. 52 da Res. TSE nº 23.455/2015. Ademais, o recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (fls. 24) e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

O fundamento para o deferimento do pedido de registro de candidatura do recorrido foi a efetiva comprovação da necessária desincompatibilização do cargo motorista da Prefeitura de Barra de São Miguel/AL, no prazo previsto no art. 1º, II, L, da LC nº 64/90, ou seja, até três meses antes da data das Eleições Municipais 2016.

Consta da referida sentença que o recorrido/impugnado anexou aos autos requerimento solicitando sua exoneração da função de motorista que ocupava (fl. 34), datado de 30.06.2016 e recebida na mesma data. Assim como acostou declaração firmada pela Secretaria Municipal de Saúde atestando que o candidato foi exonerado do cargo que ocupava (fl. 41).

Diferentemente do que sustentado pelo recorrente, a sentença combatida se encontra absolutamente escorreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o julgamento de improcedência da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) em face da flagrante inconsistência da tese defendida tanto na Ação (AIRC) quanto no presente recurso.

Desse modo, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeiro grau, que deferiu o registro de candidatura do candidato IVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO ao cargo de vereador no município de Barra de Santo Antônio/AL.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 146-68.2016.6.02.0017

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 146-68.2016.6.02.0017
Prot. 25.977/2016

ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL

JULGADO EM: 29/09/2016 (SESSÃO Nº 83/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.849, de 29/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 146-68.2016.6.02.0017

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11849 foi conferido(a) e publicado na 83ª Sessão Ordinária, realizada em 29/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS